## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1000888-10.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Interpretação / Revisão de Contrato

Requerente: Wilson Jose Feitosa Berti

Requerido: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

WILSON JOSÉ FEITOSA BERTI, já qualificado, ajuizou a presente ação de revisão de contrato bancário contra BV FINANCEIRA S/A, também qualificada, alegando ter firmado com a ré, em 15/11/2013, contrato de financiamento tendo como objeto um veículo Honda/CB300r, placas FK-4092, ano/modelo 2013/2013, no valor de R\$ 11.500,00 para pagamento em 36 parcelas mensais no valor de R\$ 556,21, no qual reclama havida capitalização mensal de juros, atividade que estaria vedada conforme artigos 4º e 11 do Decreto nº 22.626/33 e Súmula 121 do E. Supremo Tribunal Federal, que não teria sido revogada pela Súmula 596 da mesma E. Corte, inclusive porque a Medida Provisória 1.963-17, padeceria de vício de origem por violar a Lei Complementar nº 95, de 26.02.1998, à vista do que entende que enquanto pendente de julgamento a referida ação nenhuma forma de capitalização poderia ser autorizada com lastro no impugnado art. 5.°, da Medida Provisória n° 2.170-36/2001, apontando que mesmo a utilização da Tabela Price como método de amortização importaria em indevida capitalização de juros, passando a impugnar a cobrança da comissão de permanência ou de qualquer outro encargo moratório para efeito de apurar-se o saldo devedor, à vista do que requereu seja declarada a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 e n.º 2.170-36/2001, ou alternativamente seja declarada a ausência de previsão contratual autorizando a capitalização de juros, revisando-se os cálculos elaborados pelo Banco-réu, que seja declarada ilegal a cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios e multa, a fim de que seja recalculado o saldo devedor à luz do Código de Defesa do Consumidor, fixando-se o valor de novas prestações, excluída a cobrança de juros sobre a taxa de cadastro ou renovação de cadastro, registro do contrato, serviços de terceiro e de emissão de carnê, substituindo-se a tabela Price pelo Sistema de Gauss, com limitação dos juros se à taxa legal de 12% a.a., abatidos os valore pagos a maior com correção monetária pela Tabela Prática do Eg. Tribunal de Justiça, juros de mora de 1%, e em dobro, como determina o artigo 42, parágrafo único do CDC.

O banco réu contestou o pedido sustentando a prescrição com relação ao pedido de restituição das parcelas vencidas há mais de três anos, apontando, ainda, que os juros cobrados seriam compatíveis com a taxa média de mercado para operações desta espécie à época da contratação, além do que a redução dos juros a 12% ao ano contrariaria a Súmula 382 do STJ, não havendo que se falar em capitalização ou anatocismo por conta de que os juros, mensalmente liquidados com o pagamento da prestação, atende à orientação fixada no julgamento do Recurso Repetitivo n.º 973.827-RS, além do que a legalidade da capitalização nos contratos celebrados após 31/03/2000 teria por fundamento a Medida Provisória n.º 1.963-17/2000, em vigor como MP n.º 2.170-01, refutando a tese de abuso na cobrança de encargos moratórios porquanto, para o período da mora, aplica encargos equivalentes ao custo financeiro estipulado para a normalidade

acrescida de 1% a.m. a título de juros moratórios, e multa de 2% não havendo cobrança da comissão de permanência cumulada com multa de mora, nem tão pouco em cobrança errônea de referido encargo, sem embargo do que sustenta que a comissão de permanência e a multa de mora constituem encargos diferentes e inconfundíveis, pois enquanto a comissão de permanência tem evidente caráter de atualização da dívida a multa de mora é uma sanção, conforme declaração de legalidade contida em decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos o Recurso Especial 1058114/2010, indicando também que a aplicação da *Tabela Price* não é vedada pelo ordenamento jurídico e que não haveria abusividade das cobranças das Tarifas de Abertura de Crédito (TAC), Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e Tarifa de Cadastrado (TC), de modo a concluir pela a improcedência dos pedidos da inicial, condenando a autora nas custas, despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações legais.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, petição inicial é tecnicamente inepta, atento a que nosso processo civil seja guiado pelo princípio da *substanciação*, que obriga o autor, nos termos do que regula o inciso III do art. 319, do Código de Processo Civil, a "*expor na inicial o* fato *e os* fundamentos jurídicos de sua pretensão, *de modo que resulte claro o* pedido", requisitos esses que "*a inicial deverá observar com o máximo cuidado, sob pena de incidir em inépcia e ser liminarmente repelida*", pois da clareza desses dados dependerá "*que o réu possa preparar sua defesa*" (*cf.* MOACYR AMARAL SANTOS <sup>1</sup>).

Mas não é só: "fatos descritos são segmentos da História, ou eventos da vida, aos quais o demandante atribui a eficácia que lhe conferir o direito alegado e a necessidade de tutela jurisdicional postulada. Das dimensões que tiverem dependerão os limites da sentença a ser proferida (art. 128); bem como os da coisa julgada que sobre ela incidir" (cf. CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO <sup>2</sup>).

Ora, se não há uma clara descrição dos vícios dos negócios que se quer revistos, impossível ao julgador dirigir a prova e, mais que isso, proferir uma sentença, já que essa deverá observar as *questões postas* pelo autor (*cf. art. 128, Código de Processo Civil*), como ainda os limites do pedido (*cf. art. 460, mesmo* Codex).

Por isso mesmo se tem decidido que "insurgindo-se quanto ao excesso dos encargos contratuais, se deveria proceder à demonstração das cobranças que reputaram indevidas, cotejando as cláusulas do contrato com a lei e indicando as respectivas violações" (Ap. C. n° 496.527-5 - Quarta Câmara Primeiro TACSP – v. u. - LUIZ SABBATO, relator), pois a "alegação genérica de que houve capitalização de juros e cumulação de correção monetária com a comissão de permanência, desprovida de qualquer especificação, ofende o princípio do contraditório" (Ap. n. 816.099-0, da Comarca de Birigüi, Quarta Câmara do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, por votação unânime, J. B. FRANCO DE GODOI, Relator ³).

Prova de que nosso processo civil adota tais preceitos vem descrita expressamente no §2º do art. 330, do Novo Código de Processo Civil, que assim determina: "nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> MOACYR AMARAL SANTOS, *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Vol.* 2, Saraiva, SP, 1999, p. 133.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II*, Malheiros, SP, 2001, p. 127/128.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> LEX - JTACSP - Volume 189 - Página 251

empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, <u>o autor terá de, sob pena de inépcia</u>, <u>discriminar</u> na petição inicial, <u>dentre as obrigações contratuais</u>, <u>aquelas que pretende controverter</u>, além de quantificar o valor incontroverso do débito" (o grifo é nosso).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Segundo aponta a doutrina tratando do referido dispositivo legal, "não basta que o autor formule o pedido de revisão dos valores inerentes ao contrato, deve precisar qual é a obrigação que deseja controverter, além de especificar o quantum do débito é incontroverso, uma vez que esse deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados ao longo do desenvolvimento do processo (ou seja, tornar o pedido de revisão o mais determinado possível)" - cf. GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS – os grifos são nossos <sup>4</sup>.

E assim se exige porque, ainda segundo apontado na doutrina, "houve um equívoco cometido nos primeiros tempos de aplicação do Código de Defesa do Consumidor: o de se pressupor estar diante de um contrato com cláusulas necessariamente abusivas, tão somente pela desigualdade das posições das partes, na formação do contrato de adesão" (cf. TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>6</sup>).

A partir dessa equivocada premissa, conclui TERESA ARRUDA ALVIM, "muitas dessas ações foram ajuizadas <u>sem um mínimo de fundamento fático ou jurídico</u>, no intuito exclusive de <u>protelar o cumprimento de obrigações contratuais</u>, <u>sendo evidente a má-fé</u> (processual e contratual) por parte desses autores" (idem, TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros <sup>7</sup> - os grifos constam do original).

A inépcia da inicial, portanto, é manifesta, dada sua ampla generalidade frente à discussão proposta, notadamente ao fazer tábula rasa da matemática financeira ao exigir que o produto da taxa do juro mensal multiplicada por 12 meses resulte na taxa anual, com o devido respeito.

No mérito, temos que o autor reclama *capitalização mensal* dos juros, apontando a inconstitucionalidade do art. 5° da MP 2.170-36, uma vez que dita matéria não teria sido analisada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do tema 33 da ADIN nº 2316, com o que, sempre tomado o devido respeito, não pode este Juízo concordar.

Ocorre que, como se vê do contrato de fls. 19 e seguintes, bem como da leitura da própria causa de pedir, trata-se, no caso analisado, de um contrato de empréstimo no valor de R\$ 16.679,71 para pagamento em 60 parcelas de valor igual de R\$ 445,05.

Ou seja, cuida-se de contrato com juros pré-fixados, e em tais circunstâncias, segundo entendimento do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, impossível se falar em capitalização, atento a que "no contrato de financiamento, com previsão de pagamento em parcelas fixas e pré-fixadas, não existe capitalização de juros" (cf. Ap. nº 0184777-34.2011.8.26.0100 - 20ª Câmara de Direito Privado TJSP -

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> GEORGES ABBOUD E JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS, *Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, n. 3. ao art. 330, p. 844.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e Outros, *Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil*, 2015, RT-SP, *nota ao art. 330*, p. 558.

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 15ª VARA CÍVEL

RUA SOURBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-970

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

08/04/2013 8).

E assim é porque "em tal modalidade de contrato os juros são calculados e pagos mensalmente na sua totalidade, de modo que não sobram juros para serem acumulados ao saldo devedor, para, em período seguinte, serem novamente calculados sobre o total da dívida" (cf. Ap. nº 0002143-73.2010.8.26.0369 - 13ª Câmara de Direito Privado TJSP - 27/06/2012 <sup>9</sup>).

Ou seja, não procede o argumento da capitalização dos juros, ficando, pois, prejudicada a análise da questão acerca da validade ou constitucionalidade da Medida Provisória nº 2.170-36/2001.

E nem se diga que haja ilegalidade na aplicação da tabela *price*, atento a que, a propósito do que igualmente vem decidindo o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "A Tabela Price não compreende anatocismo" (cf. Ap. nº 0046288-44.2011.8.26.0576 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 06/06/2012 10).

No mesmo sentido: "Embargos à execução. SFH. Sentença de improcedência. Apelação. Juros remuneratórios dentro dos limites legais. Laudo pericial. Tabela Price não compreende anatocismo. Jurisprudência do STJ em sede de recurso repetitivo. Seguro devido. Admitida a prévia atualização do saldo devedor para posterior amortização. Súmula 450 do STJ. Plano de Comprometimento de Renda e reajuste das prestações" (cf. Ap. nº 9000043-57.2008.8.26.0564 - 21ª Câmara de Direito Privado TJSP - 09/11/2015 11).

Quanto à taxa desse juros, reclamadas pelo autor por terem sido contratadas em 1,76% ao mês, e 23,22% ao ano, cumpre lembrar que "A Súmula Vinculante nº 07, em dezembro de 2008, decidiu definitivamente a questão, não sendo mais cabível, portanto, qualquer discussão sobre eventual limitação legal para os juros a serem cobrados pelo banco", e não obstante referida Súmula tenha sido editada em data posterior à data do contrato em análise, "tem inteira aplicação, ante o fato de que não possui a mesma natureza que a "Lei", sendo inaplicável à Súmula, o princípio da irretroatividade" (cf. Ap. nº 9083073-38.2005.8.26.0000 - 24ª Câmara de Direito Privado TJSP - 05/05/2011 12).

A propósito, é o seguinte, o teor da referida Súmula: "a norma do §3° do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Falta, contudo, precisão ao argumento, inclusive porque não se vê em que postulação do banco réu se acha embutida dita cobrança.

Observa-se, assim, que não houve demonstração da aplicação abusiva da comissão de permanência, o que impede de conhecimento do tema, pois conforme demonstra a cédula de crédito bancário às fls. 165/166, não há incidência ou cobrança de comissão de permanência, de modo que é perfeitamente exigível a correção monetária, juros moratórios e multa moratória sobre o saldo devedor.

Inexistente ilegalidade ou abuso, é de rigor ter-se por improcedente a presente ação, cumprindo ao autor arcar com o pagamento das despesa processuais e

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

<sup>11</sup> www.esaj.tjsp.jus.br.

<sup>12</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, assistência judiciária gratuita a ele concedida.

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a presente ação e em consequência CONDENO o autor ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% do valor da causa, atualizado, prejudicada a execução dessa sucumbência enquanto durarem os efeitos da assistência judiciária gratuita a ele concedida

São Carlos, 30 de novembro de 2017

Vilson Palaro Júnior Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA